EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.331 - DF (2019/0210879-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS
ADVOGADOS	:	BRENO VALADARES DOS ANJOS - DF048269 GLAUCO ALVES DOS SANTOS - DF020188 GLAUCO ALVES E SANTOS JUNIOR - DF054333

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO à decisão que não conheceu do recurso.

Sustenta a embargante a existência de omissão na decisão embargada, ao argumento de que foram majorados os honorários, conforme previsto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, no entanto, o caso concreto não comporta, uma vez "que não houve a fixação de honorários em desfavor da União." (fl. 289)

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Saliente-se, inicialmente, que conforme dicção do Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Ademais, o Código de Processo Civil vigente, ao prever o instituto da majoração dos honorários advocatícios em razão do julgamento de recurso, condicionou sua aplicação, aos processos cíveis, desde que haja prévia fixação de honorários pela instância *a quo*.

Veja-se que, no presente caso, o dispositivo da decisão embargada é claro no sentido de que serão majorados considerando “o valor já arbitrado nas instâncias de origem”. No entanto, conforme aduz a própria embargante, não houve prévia fixação de honorários em seu desfavor, razão pela qual, não haverá, também, majoração, pois não há como se acrescer um percentual sobre um valor inexistente.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EC615E8D-68EB-4F3E-A2A9-66DF6D69555D

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta a apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** e advirto a parte Embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EC615E8D-68EB-4F3E-A2A9-66DF6D69555D